



ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
5ª Vara Cível

DECISÃO

Processo n. **201501080428**

Parte requerente: **BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Trata-se de **Ação de Autofalência** promovida por **Bloco Engenharia e Construção Ltda.**, devidamente qualificada.

Da análise dos autos, verificam-se pendentes questões intercorrentes que merecem apreço deste juízo, sobretudo no que diz respeito ao procedimento de arrematação do ativo da falida pela empresa Top Comunicação Integrada EIRELI.

Após exarada decisão de fls. 3.364/3.372 que, em suma, deferiu o pedido de arrematação de bens da falida à empresa Top Comunicação Integrada EIRELI, fixando prazos para feitura de depósito judicial e para apresentação de impugnações; rejeitou a impugnação à penhora oposta pela CELG (fls. 3.148/3.160), convertendo a indisponibilidade de valores em penhora e; determinou a certificação do cumprimento do ofício destinado à Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, tem-se, às fls. 3.375/3.381, solicitação pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho da Comarca de João Pessoa, de informações acerca do pagamento de crédito trabalhista, o que foi devidamente respondido, conforme se infere das fls. 3.448 pela escrivania deste juízo.

Em seguida, foi acostada aos autos resposta da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia sobre o ofício expedido às fls. 3.318 (Ofício 103/2019), pela qual informou ter procedido à desvinculação de débitos e anotações que gravavam o CCI nº 13.112 da matrícula nº 176.419 (fls. 3.382/3.393).

Requerida a desabilitação de patrono vinculado ao Banco Bradesco SA (fl. 3.403),

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste descendente.

nova habilitação foi cadastrada nos termos da certidão de fls. 3.447.

Às fls. fl. 3.405 decisão deste juízo, ante a impossibilidade de realizar, via BACENJUD, a transferência de valores para mais de uma conta bancária, determinou a transferência do valor total bloqueado em contas da CELG, a uma só conta judicial, devendo o Administrador Judicial proceder às demais transferências às contas judiciais vinculadas ao presente feito, mediante expedição de alvará, o que, segundo manifestação de fls. 3.548/3.551, foi devidamente cumprido.

Após, fls. 3.408/3.428, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D peticionou nestes autos informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida às fls. 3.364/3.372, pugnando, na mesma oportunidade, pela reconsideração da decisão agravada. Ressalta-se que o recurso em comento, segundo malote juntado aos autos, teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 3.431/3.436).

Às fls. 3.453/3.456 consta pedido de habilitação de crédito trabalhista e, em seguida, foi juntada manifestação da massa falida (fls. 3.468), pela qual o administrador judicial pugnou pela prorrogação do prazo concedido à empresa arrematante para efetuar o pagamento referente arrematação da sede da falida.

Antes que aludido pedido chegasse a ser apreciado, às fls. 3.511/3.538 a massa falida novamente peticionou nos autos, informando que decorridos, tanto o prazo concedido pelo juízo, quanto aquele que nem chegou a ser apreciado, a arrematante não procedeu ao pagamento alusivo à arrematação, bem como, não tem respondido às tentativas de contato do Administrador Judicial, feitas através de e-mail, mensagens de textos e contato telefônico.

Aduziu o Administrador Judicial, ter recebido 6 (seis) certidões de crédito a serem inseridas no Quadro-Geral de Credores, assim como, que até o momento a execução das astreintes contra a CELG não foi devidamente satisfeita.

Por tais, razões, requereu:

a) A determinação de intimação da arrematante, via oficial de justiça, para que realize o depósito referente à arrematação ou, para que junte o comprovante de pagamento deste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa e demais sanções processuais, bem como de informação ao Ministério Público de possível crime;

b) Que, caso não cumprido o delineado no pedido anterior, seja autorizada a retomada das providências para a realização do ativo;



c) a certificação, pela escrivania, da intimação da seguradora apontada às fls. 2.340/2.350 e do decurso do prazo para o depósito do valor de R\$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais) e que, caso este prazo tenha findado sem o aludido depósito, que seja deferida a penhora *online* em contas da CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.;

d) Autorização para providenciar a habilitação/retificação dos créditos na próxima publicação do Quadro-Geral de Credores da Massa Falida;

e) A digitalização dos autos no PJD.

Por fim, no petitório de fls. 3.548/3.551, o Administrador Judicial pugna pela expedição de alvará em favor do advogado contratado para representar a massa falida.

Oportunamente, salienta-se que às fls. 3.407, a União pediu vistas dos autos e, às fls. 3.471/3.479, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE GOIÂNIA E REGIÃO LTDA - SICOOB ENGEURED, requereu carga destes.

É o relatório. DECIDO.

De proêmio, saliento que o processo falimentar possui, naturalmente, tramitação complexa, motivo pelo qual procedo à análise, em separado, de cada uma das providências pendentes.

- DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE FLS. 3.148/3.160

O pedido deve ser indeferido, mantendo-se a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim em observância à segurança jurídica que o Código de Processo Civil busca assegurar, aplica-se nesta seara no direito, a regra da inalterabilidade das decisões judiciais, que decorre, inclusive, de característica intrínseca da jurisdição, qual seja, sua definitividade. Assim, salvo autorização expressa em lei, como nas hipóteses descritas no art. 494 do CPC, por exemplo, que não se aplicam ao presente caso, o juízo não poderá voltar atrás em suas decisões.

- DO PROCEDIMENTO DE ARREMATAÇÃO

Conforme sustentado pelo Administrador Judicial, ao procedimento de arrematação



devem ser observadas as regras insculpidas no Código de Processo Civil, por ter, este, aplicação subsidiária no processo falimentar (art. 189 da Lei nº 11.101/05).

Às fls. 3.511/3.522, foi comunicado ao juízo o atraso no pagamento do preço de arrematação. Em que pese não ter ocorrido anteriormente, a análise do pedido de fls. 3.468, verifica-se que há muito transcorreu o prazo de 30 dias concedido pela decisão de fls. 3.364/3.372, bem como, a prorrogação de 30 dias requerida pelo Administrador Judicial, eis que alusiva ao mês de julho de 2019, enquanto já nos encontramos em dezembro do referido ano.

Sobre o atraso no pagamento da arrematação, dispõem os artigos 895, § 4º e 897 do CPC:

Art. 895. (...)

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

Art. 897. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Neste ínterim e, também, diante do prejuízo correspondente, aproximadamente, ao prazo de um ano de trâmite do presente processo falimentar, que a desídia do arrematante poderá causar, sem contar os prejuízos que não podem ser previstos até o momento, mister o deferimento do pedido do Administrador para que o arrematante seja intimado, via oficial de justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento do valor da arrematação ou, no mesmo prazo, juntar comprovante do pagamento realizado, sob pena de, além da aplicação de multa de 10% sobre o valor da arrematação, de intimação do Ministério Público para averiguar possíveis crimes tipificados nos artigos 335 e 358 do Código Penal, bem como, de retomada das providências para realização do ativo.

- DA EXECUÇÃO DAS ASTREINTES OBJETO DE SEGURO-GARANTIA

Em detida análise aos autos, observa-se que por duas vezes este juízo determinou a intimação da Austral Seguradora S.A. para promover ao depósito voluntário do valor de R\$124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais) relativo à parte das astreintes arbitradas contra a CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D (fls. 2.953/2.962 e fls. 3.123/3.129), tendo a escrivania deste juízo expedido carta de intimação apenas às fls. 3.161 (16º volume),

sem, contudo, certificar o seu cumprimento, muito menos o decurso do prazo nela estipulado.

Assim, deverá a escrivania certificar o recebimento da carta de intimação expedida às fls. 3.161 (16º volume) e, conseqüentemente, o decurso do prazo de pagamento voluntário.

- DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO ADVOGADO AUXILIAR

Em relação ao pedido de expedição de alvará no valor de R\$107.705,35 (cento e sete mil, setecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 50% dos honorários que são devidos ao advogado contratado para representar a massa falida, Dr. Rodrigo Garceis Rodrigues, não vejo óbices ao deferimento do pedido, inicialmente porque, de fato, fora deferida a contratação do aludido auxiliar às fls. 507/510 (Volume 3), estando o requerimento de percebimento dos honorários acompanhado de vasta documentação comprobatória dos serviços prestados e de tabela detalhada de cálculos elaborada em conformidade aos parâmetros de remuneração estabelecidos na decisão supracitada, documentos estes, já analisados pelo Administrador Judicial, sobre quem recai a responsabilidade de gerir os bens da massa falida e, assim, de promover o pagamento das despesas relativas à remuneração das pessoas contratadas para auxiliá-lo (art. 25 da Lei nº 11.101/05).

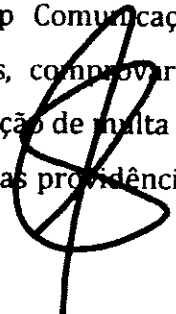
Ainda, observa-se que referida despesa ostenta caráter de crédito extraconcursal e de verba alimentar, a qual tem prioridade de pagamento, conforme o estabelecido no art. 84, I da Lei nº 11.101/05, tendo o Administrador Judicial considerado em seu requerimento, a disponibilidade de valores em caixa, assim como, as circunstâncias fáticas que envolvem a venda da sede da falida.

- DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Quanto ao pedido de retificação/habilitação de créditos de fls. 3.511/3.522 (17º Volume), postergo sua análise para após a manifestação do Administrador quanto aos pedidos de habilitação constantes às fls. 3.453/3.456 e 3.471/3.479, momento em que todos aos pedidos de habilitações retardatárias serão analisadas.

Por fim, antes de abrir vistas à União e à SICOOB, almejando, justamente, facilitar o acesso aos autos, assim como, primando pelos princípios da publicidade e celeridade processuais (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), defiro a digitalização do feito.

Ante o exposto, **DETERMINO A INTIMAÇÃO** do arrematante, Top Comunicação Integrada EIRELI, via oficial de justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do valor do lance/arrematação ou, promovê-lo, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor inadimplido (art. 895, do CPC), bem como, de retomada das providências



para realização do ativo.

No caso de inércia do arrematante, a qual deverá ser certificada, **COMUNIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO** para a averiguação de possíveis crimes tipificados nos artigos 335 e 358 do Código Penal.

Ainda, deverá a escrivania **CERTIFICAR** o recebimento da carta de intimação expedida às fls. 3.161 (16º volume) e, conseqüentemente, o decurso do prazo de pagamento voluntário, intimando-se o Administrador Judicial posteriormente.

EXPEÇA-SE alvará em favor do Sr, Rodrigo Garceis Rodrigues, CPF nº 497.647.211-68, OAB/GO nº 34.749, no valor de R\$107.705,35 (cento e sete mil, setecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) depositado na Conta Judicial nº 2712/040/01512878-0, Caixa Econômica Federa, valor este, alusivo ao pagamento de 50% das verbas honorárias relativas aos serviços prestados como auxiliar do Administrador Judicial.

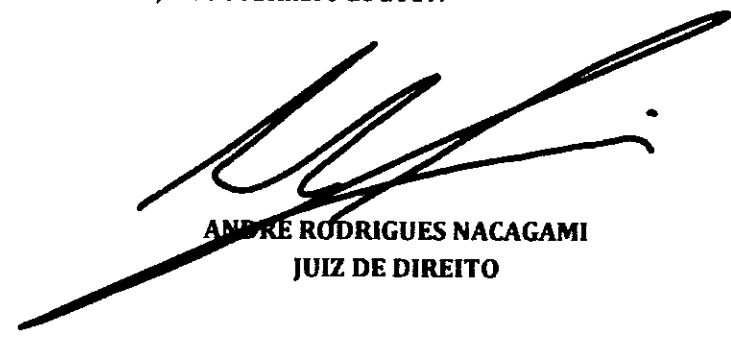
MANTENHO a decisão de fls. 3.364/3.372 (17º Volume), por seus próprios fundamentos.

INTIME-SE o Administrador Judicial para manifestar-se acerca dos pedidos de habilitação de créditos das fls. 3.453/3.456 e 3.471/3.479 (17º Volume).

Por último, a fim de adequar o processo ao atual sistema do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como, fundado nas razões acima delineadas, **PROCEDA A ESCRIVANIA À DIGITALIZAÇÃO DO FEITO EM SUA INTEGRALIDADE**, atribuindo nomenclatura a cada peça processual, ao que poderá contar com o auxílio do Administrador Judicial, conforme disponibilidade expressa às fls. 3.521 (17º volume).

Intimem-se. Cumpra-se.

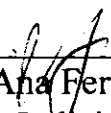
Aparecida de Goiânia, 5 de dezembro de 2019.



ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

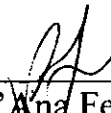
Em 09/12/2019,
recebi estes autos.



Livia Andréia Sant'Ana Ferreira Amador
Escrevente Judiciário

EXTRATADO

Em, 09/12/2019



Livia Andréia Sant'Ana Ferreira Amador
Escrevente Judiciário